



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324899

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2341839-58.2024.8.26.0000, da Comarca de Presidente Venceslau, em que é agravante NEUSA ROSA DOS SANTOS BRASILEIRO TEIXEIRA, é agravado AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o pedido. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

VITOR FREDERICO KÜMPEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 10744

Agravo de instrumento nº 2341839-58.2024.8.26.0000

Agravante: Neusa Rosa dos Santos Brasileiro Teixeira

Agravado: AAPB - Associação dos Aposentados e Pensionistas do Brasil

Origem: Presidente Venceslau

Juiz(a) de origem: Dr^(a). Viviane Cristina Parizotto de Oliveira

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

I. Caso em Exame. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência para suspensão de descontos em benefício previdenciário da agravante, alegadamente indevidos e referentes a contribuição sindical não autorizada.

II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste na análise da perda do interesse recursal em razão da prolação de sentença de mérito nos autos de origem.

III. Razões de Decidir 3. Com a prolação de sentença de mérito nos autos de origem, houve perda do interesse recursal, uma vez que a questão debatida no agravo foi objeto da sentença, devendo ser discutida em recurso de apelação.

IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso prejudicado. Tese de julgamento: 1. A prolação de sentença de mérito nos autos de origem acarreta a perda do objeto do agravo de instrumento.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento em razão da decisão de fls. 50-52 dos autos de origem, que indeferiu a tutela de urgência pleiteada pela agravante.

Sustenta a agravante que o agravado vem realizando descontos indevidos em seu benefício previdenciário, que são referentes a uma contribuição a uma associação sindical da qual a agravante não se associou.

Requeru o provimento do presente recurso, com a reforma da r. decisão e concessão da tutela de urgência para determinar a suspensão dos descontos em seu benefício previdenciário.

Houve a concessão de efeito suspensivo (fls. 24/25).

Não foi apresentada contraminuta.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Pois bem.

O recurso está prejudicado.

No caso, conforme verificado nos autos de origem (processo sob nº 1003868-38.2024.8.26.048), houve perda do interesse recursal, porquanto proferida sentença de mérito na data de 10.03.2025 (fls. 155/164, na origem).

Logo, nesse caso, a questão em debate, por ter sido objeto também da sentença a quo, só poderá ser modificada em recurso apropriado, no caso, em apelação.

Ante o exposto, pelo meu voto, JULGO PREJUDICADO o recurso.

VITOR FREDERICO KÜMPEL
Relator
Assinatura Eletrônica